



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011080-17.2012.815.0011

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Sandro da Silva Dantas

ADVOGADO : Joaquim Freitas Neto (OAB/PB 12.087)

APELADO : Banco Itaú S/A

ADVOGADO : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. ABORDAGEM DA MATÉRIA DE FORMA GENÉRICA. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 932, III E 1.010, II E III, DO NCPC, E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

À luz da jurisprudência do STJ, “*constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.*”¹

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Sandro da Silva Dantas**, buscando a reforma da sentença (fls. 95/104) do Juízo de Direito da 4º Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Tutela Antecipada, ajuizada em face do **Banco Itaú S/A**,

¹ STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

julgou improcedente o pleito exordial, condenando o promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85 do NCPC, ressalvando a exigibilidade da exação com base §3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

No seu recurso apelatório (fls. 106/109), o apelante destaca os princípios do equilíbrio entre as partes e o da boa-fé nas relações de consumo como determinantes à vedação da estipulação de cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, retratando os artigos 51 e 53 do CDC. Em seguida, revela que utiliza o veículo objeto da contenda como instrumento de trabalho, indicando julgados provenientes dos Tribunais Pátrios.

Por fim, pugna pela reforma da sentença a fim de que o pedido inicial seja julgado procedente.

Contrarrazões às fls. 111/118, pugnando pela manutenção da decisão.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Apelação (fl. 124/128).

**É o relatório.
Decido.**

1. Da Apelação

Registro, de plano, que deve ser negado conhecimento ao presente recurso, pelas razões que passo a expor.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* julgou improcedente a presente Ação de Revisão Contratual c/c Tutela Antecipada, abordando na sentença, entre outros aspectos: 1) a aplicabilidade do CDC; 1.2) perícia contábil; 1.3) a inconstitucionalidade das MP's 1.963/2000 e 2.170-36/2001; 2.1) juros remuneratórios; 2.2) vedação à capitalização dos juros; 2.3) comissão de permanência; 2.4) consignação em pagamento.

Na decisão, o magistrado ponderou acerca da legalidade capitalização dos juros pactuados no contrato, bem como a obediência aos limites da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, além de observar a ausência da previsão da cobrança da comissão de permanência na avença.

Por seu turno, o apelante, buscando reformar a decisão, destacou os princípios do equilíbrio entre as partes e o da boa-fé nas relações de consumo como determinantes à vedação da estipulação de cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, retratando os artigos 51 e 53 do CDC. Em seguida, revela que utiliza o veículo objeto da contenda

como instrumento de trabalho, indicando julgados provenientes dos Tribunais Pátrios.

Ora, percebe-se, dessa narrativa, que, em descumprimento ao disposto no art. 1.010, II e III, do NCP, o promovente/apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença – que julgou improcedente o pedido inicial por vislumbrar a legalidade da estipulação da taxa de juros remuneratórios, bem como sua capitalização, além da inexistência da previsão da comissão de permanência – tergiversando, em suas razões recursais, sobre questões de forma abstrata, genericamente, em relação às disposições consumeristas.

Na verdade, verifica-se que as razões recursais são genéricas, desprovidas de elementos capazes de refutar a fundamentação utilizada pelo magistrado para negar-lhe o pleito exordial. Dessa forma, não havendo a impugnação específica aos pontos abordados na sentença, incorre em evidente afronta ao princípio da dialeticidade.

Sobre o ônus de impugnação específica aos fundamentos das decisões judiciais, proclama a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. JULGAMENTO.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.

2. Agravo regimental não provido.²

No mesmo sentido, colhem-se os precedentes desta Egrégia Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO. - Pelo princípio da dialeticidade, é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decisum objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja,

² STJ - AgRg no RMS 45.366/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014.

regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, caput, do CPC.³

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Conforme inteligência do art. 514, II, do Código de Processo Civil, a apelação conterà, obrigatoriamente, os fundamentos de fato e de direito que ensejarão a possível reforma da sentença. - O princípio da dialeticidade exige que os recursos impugnem os fundamentos específicos das decisões que objetivam cassar ou reformar. Portanto, verifica-se que há ofensa ao referido preceito, na medida em que as razões da apelação, ao deduzir comentários inteiramente dissociados do processo, distanciam-se da fundamentação da sentença. - Não se conhece de apelação que não ataca, pormenorizadamente, o desacerto da decisão guerreada.⁴

Com efeito, deve ser negado conhecimento ao presente apelo, por descumprimento ao princípio da dialeticidade e ao disposto nos arts. 932, III e 1.010, II e III, do NCPC, que impõe ao apelante o dever de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida.

Face ao exposto, com base no art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo.

P.I.

João Pessoa, 24 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

Relator

G/05

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00852674020128152001, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 08-03-2016)

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00202863620118152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 04-03-2016)